

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 073/2021 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO ASSISTENCIAL EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI ADULTO), PARA ATENDER O HOSPITAL ESTADUAL DE FRANCO DA ROCHA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BORTONCELLO & FERREIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., CNPJ sob nº 13.173.176/0001-97, em face a decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, a qual considerou habilitada e vencedora a empresa NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº 22.675.491/0001-03, no Processo de Seleção de Fornecedores em epígrafe, sob os argumentos de inexecuibilidade do valor apresentado na proposta comercial, pela empresa vencedora.

Cumprida as formalidades, foi oportunizada à vencedora a apresentação de contrarrazões no prazo disposto no Edital de Seleção, a qual se manteve inerte.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 18/08/2021; recurso interposto em 20/08.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Em suas razões recursais, em suma a Recorrente alega a inexecuibilidade dos valores apresentados pelas empresas: NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A – 1ª colocada e vencedora do certame e; 2ª. colocada, CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – 2ª. colocada., sob o argumento de que, além da própria inexecuibilidade, conseqüentemente as proponentes não guardaram consonância com o requisito do item 7.3.2.1 do Edital de Seleção, bem como os princípios gerais do direito.



Para fins celeridade e melhor esclarecimentos, por se tratar de mesmo objeto recorrido nos argumentos trazidos pela Recorrente, fundamentaremos o ponto suscitado pela Recorrente para ambas proponentes Recorridas.

(I) **Inexequibilidade do valor apresentado pelas Recorridas.**

Primeiramente, conforme disposição do próprio ato convocatório, insta reforçar, que as participantes são responsáveis por todos os elementos do certame a que se propõem em participar (item 11.2), não podendo alegar desconhecimento sob qualquer hipótese; bem ainda, pelos valores ofertados (item 4.2), os quais deverão incluir todos os custos, de qualquer ordem ou natureza. Ademais, a Instituição realiza estimativa prévia de valores praticados no mercado quanto ao objeto a ser selecionado, o que o faz inclusive em virtude de diversas outras contratações já vigentes, com parceiros comerciais que atuam no mesmo ou semelhante segmento.

Assim, cabe esclarecer que, de acordo com o item 7.7 do Edital, o critério de julgamento do presente certame é o de menor valor global. Nesse sentido, nota-se ainda que, a proposta da Recorrente foi apresentada em percentual aproximado de 23,4% (vinte e três e quatro décimos por cento) a maior que a 2ª. proponente e, 28,5% (vinte e oito e cinco décimos por cento) a maior que a proposta da empresa 1ª. colocada e vencedora do certame, sendo certo que, conforme já explanado no parágrafo anterior, encontram-se em parâmetros aceitáveis e praticados no mercado.

Nessa diapasão, como bem trazido às razões da Recorrente, o item 7.3.2.1 do Edital, disciplina que *“considera-se inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos”*, fato que, a Recorrente não trouxe aos autos, qualquer comprovação formal nesse sentido; limitando-se a informar que tais valores não acobertam os custos de mão-de-obra especializada médica e manutenção de serviços, sem contudo apresentar ao menos planilha financeira que justificasse tal alegação.

Quanto aos argumentos de que as propostas das proponentes diferem em muito dos próprios valores que foram praticados anteriormente pela Instituição nas últimas contratações de mesmo objeto, vale ressaltar que, num período próximo passado, de fato tais valores se tornaram mais onerosos, haja vista a situação pandêmica e a conseqüente escassez de profissionais que o país atravessou em seu pico mais crítico, o que não reflete a realidade atual em algumas regiões.

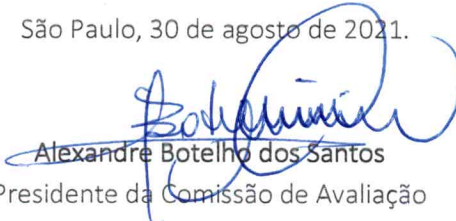
Nesse sentido, não há de se falar em inexequibilidade da proposta comercial apresentada pelas Recorridas.



3. DA DECISÃO:

Isto posto, ante aos argumentos aqui trazidos e sem mais nada a considerar, em atendimento ao edital de Seleção de Fornecedores, o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços e, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa **CONHEÇO** o **RECURSO** interposto pela **Recorrente BORTONCELLO & FERREIRA SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA.** e no **MÉRITO NEGÓ PROVIMENTO**. Assim, após conferidos os requisitos de habilitação da Recorrida vencedora, empresa NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS S/A, constatou-se que encontram-se regulares e atendem o critério de julgamento estabelecido no Edital nº 073/2021, motivo pelo qual a declaro e mantenho **HABILITADA e VENCEDORA** do **certame** do referido certame.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.



Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação

Documento publicado em 30/08/2021